

Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª(CH)

Atribui aos efetivos com funções policiais das forças e serviços de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido

Data de admissão: 18 de agosto de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Rafael Siva (DAPLEN), Luisa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 03.10.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa atribuir ao exercício de funções policiais nas forças de segurança a qualificação de profissão de desgaste rápido e proceder à adequação das regras de passagem à situação de pré-aposentação e aposentação a essa realidade, alterando quatro diplomas legais.

Os proponentes observam que determinadas profissões são consideradas de desgaste rápido em função da maior pressão decorrente de serem exercidas por turnos, pelas condições do local de trabalho ou envolverem desgaste físico ou emocional, exemplificando com o caso das forças de segurança.

Reconhecendo o desgaste rápido a que estão sujeitos os membros das forças de segurança, os proponentes pretendem reduzir os períodos de tempo de serviço necessários para o acesso à pré-aposentação e à aposentação, uniformizando tais períodos, respetivamente, nos 50 anos e nos 55 anos. O objeto da iniciativa abrange o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, o pessoal da carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária e o pessoal do corpo da Guarda Prisional.¹

Em concreto, a iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro,² do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março³, do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro⁴, e do Decreto-Lei n.º 138/19, de 13 de setembro⁵.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ Os proponentes não incluem na iniciativa o pessoal do Serviço de Informações de Segurança, por considerarem que, neste caso, o desgaste rápido das funções e o respetivo reflexo no regime de aposentação ou reforma já estão acautelados.

² Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

³ Aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

⁴ Regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da Guarda Nacional Republicana subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral.

⁵ Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁶ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 7.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de início de vigência da lei de Orçamento do Estado para 2023. Caso este projeto de lei seja aprovado ainda em 2022, estará acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão». Caso contrário, sugere-se, em eventual sede de especialidade, que a entrada em vigor coincida com a da lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de agosto de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na

⁶ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.^a) a 18 de agosto, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente de dia 7 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).⁷

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), o [Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro](#), e o [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#).⁸ No entanto, não é elencado o número de ordem de alteração nem os diplomas que procederam a alterações anteriores a estes decretos-leis, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, podendo tal ser efetuado em eventual sede de especialidade.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento de Estado para 2023» (cfr. ressalva acima referida), mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

⁷ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁹ consagra a proteção na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego, no seu [artigo 63.º](#), sob a epígrafe «Segurança social e solidariedade». De acordo com o n.º 4 deste artigo, «Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do setor de atividade em que tiver sido prestado».

Neste contexto, as bases gerais do sistema de segurança social foram aprovadas pela [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)¹⁰. Este integra:

- O sistema de proteção social da cidadania, que tem por objetivo garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais, competindo-lhe efetivar o direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência, prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão, bem como compensar os cidadãos por encargos familiares ou nos domínios da deficiência e da dependência ([artigo 26.º](#)); e
- O sistema previdencial, que visa garantir prestações pecuniárias substantivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação de determinadas eventualidades legalmente definidas, nomeadamente doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte ([artigos 50.º e 52.º](#)).

No âmbito do sistema previdencial, o legislador delimita, no [artigo 63.º](#), o quadro legal das pensões, prevendo que este deve ser adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a que seja garantida uma maior equidade e justiça social na sua concretização, que a idade normal de acesso à pensão de velhice deve ser ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida, permitindo que sejam consagradas medidas de flexibilização da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões.

⁹ Texto consolidado retirado do portal oficial da Assembleia da República na *Internet* Todas as referências à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 07/09/2022.

¹⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

No desenvolvimento do regime estabelecido por esta lei, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)¹¹, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

As regras para a fixação da idade normal de acesso à pensão de velhice encontram-se definidas no [artigo 20.º](#). Em 2014 e 2015 essa idade fixava-se nos «65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3 do [artigo 35.º](#), tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%». A partir de 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade¹², correspondendo à aplicação de uma fórmula.

Tendo em consideração o envelhecimento da população, o aumento da esperança média de vida e a necessidade de garantir sustentabilidade a longo prazo do sistema de segurança social, foi introduzido, na determinação do montante das pensões, um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida, que resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão (na versão original do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio).

A aplicação do fator de sustentabilidade iniciou-se a partir de 2008, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#)¹³, que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que passou do ano de 2006 para o ano 2000.

Em 2022, a idade normal de acesso à pensão é de 66 anos e 7 meses, de acordo com a [Portaria n.º 53/2021, de 10 de março](#). Em 2023, essa idade irá regredir para os 66 anos e 4 meses, conforme consta da [Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro](#).

¹¹ Texto consolidado.

¹² O indicador da [esperança média de vida aos 65 anos](#) relativa a cada ano é objeto de publicação pelo [Instituto Nacional de Estatística](#).

¹³ Texto consolidado.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, prevê ainda que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais; e
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Tendo em consideração o teor da iniciativa legislativa em causa, importa atentarmos na possibilidade de antecipar a idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei.

O [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, beneficiando do regime deste diploma, de acordo com o seu preâmbulo, «os trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido». Conjugando o teor do artigo 2.º deste decreto-lei, que delimita o seu âmbito de aplicação, com a informação disponível na [página](#) da Segurança Social na *Internet*, são vários os conjuntos de trabalhadores podem beneficiar deste regime.

Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente os que se encontravam ao serviço do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e os que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, de acordo com o previsto na [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)¹⁴, acedem à pensão de velhice com idade igual ou

¹⁴ Regulamentada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#).

superior a 45 anos e 1 mês na data da cessação do respetivo contrato de trabalho e pelo menos 15 anos com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a serviço prestado para a entidade empregadora militar estrangeira em período imediatamente anterior à data da cessação do contrato de trabalho.

Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e os trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#)¹⁵, e da [Portaria n.º 88/2019, de 25 de março](#), que estabelece as respetivas normas de execução, mantêm a idade normal de pensão de velhice (66 anos e 7 meses), mas esta é reduzida em 1 ano por cada 2 de serviço efetivo, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, com o limite de idade de 50 anos e 1 mês, o qual pode ser reduzido até 5 anos, em situações excecionais de conjuntura.

As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 60 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações na atividade de bordadeira de casa da Madeira.

Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), necessitam de, em alternativa, ter idade igual ou superior a 55 anos e pelo menos 10 anos civis com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, ou ter idade igual ou superior a 45 anos e pelo menos 20 anos civis com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.

Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e, até 31 de dezembro de 1999, pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações no efetivo exercício da atividade portuária comprovado pelo Instituto Marítimo-Portuário (atualmente, Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos).

¹⁵ Texto consolidado.

Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 10/2010, de 14 de junho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações.

Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009, de 1 de setembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#), necessitam de ter idade igual ou superior a 58 anos e pelo menos 22 anos civis com registo de remunerações no exercício de funções operacionais.

Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 65 anos.

Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas, de acordo com o previsto na [Portaria de 18 de dezembro de 1975](#)¹⁶, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, alterada pela [Portaria n.º 804/77 de 31 de dezembro](#), e na [Portaria n.º 129/2001, de 27 de fevereiro](#), têm de ter idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações nos quadros de mar, considerando-se, para esse efeito, que corresponde a um ano de serviço cada grupo de 273 dias no quadro de mar.

Finalmente, os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês, desde que tenham cumprido o prazo de garantia estabelecido para o regime geral (15 anos civis de registo de remunerações) e totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço. Aqueles que tenham integrado companhias por um período mínimo de 15 anos podem ver reduzida a idade normal de reforma por aplicação do coeficiente de 33% ao número de anos de serviço efetivo prestado em qualquer tipo de pesca. Para este efeito, contabiliza-se como 1 ano efetivo de

¹⁶ Disponibilizada no sítio do Segurança Social na *Internet*, na seguinte ligação: https://www.seg-social.pt/documents/10152/1247718/Port_MAS_18dez75/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187

serviço a participação em companhias por um período mínimo de 150 dias, seguidos ou interpolados, dentro do mesmo ano civil. Podem também aceder à pensão de velhice com idade igual ou superior a 50 anos e 1 mês, desde que totalizem 40 anos de serviço para pensão de reforma por desgaste físico prematuro que torne inconveniente o prosseguimento da atividade e que não possa ser qualificado como doença profissional. Para este efeito, considera-se 1 ano de serviço cada grupo de 273 dias ocupado em companhias ou nos quadros do mar.

A possibilidade de reduzir a idade de reforma em função do exercício de uma profissão especialmente desgastante foi introduzida na legislação com a redação que o [Decreto n.º 486/73, de 27 de setembro](#), deu ao artigo 88.º do [Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963](#)¹⁷, ao prever que o ministro competente podia reduzir a idade de reforma prevista naquele artigo relativamente aos beneficiários que exercessem profissões especialmente desgastantes. No entanto, apenas em sede de legislação fiscal, mais propriamente no [artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#), se encontra uma definição de «profissões de desgaste rápido», considerando-se como tal «as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores».

Para informação mais detalhada sobre as pensões de velhice, pode ser consultado o [Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice](#) e a [página](#) da Segurança Social na *Internet*.

Por sua vez, a aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, promulgado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro](#)¹⁸.

No entanto, desde 2000 que a legislação relativa ao sistema de solidariedade e de segurança social prevê a regulamentação dos regimes de proteção social da função pública de modo a convergirem com o regime geral de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações.

¹⁷ Este diploma promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência e foi objeto, até à data presente, de 27 alterações.

¹⁸ Texto consolidado.

Até à entrada em vigor da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#)¹⁹, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, que ocorreu em 1 de janeiro de 2006, os funcionários públicos eram, aquando da sua admissão, obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, os admitidos na função pública a partir dessa data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

De acordo com o artigo 3.º deste diploma, a idade de aposentação dos funcionários públicos é progressivamente aumentada até atingir 65 anos, em 2015. A partir dessa altura, a aposentação passa a depender, como sucede no regime geral de segurança social, do facto de o funcionário atingir a idade normal de acesso à pensão de velhice e contar, pelo menos, 15 anos de serviço.

A [página](#) da Caixa Geral de Aposentações na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o regime de aposentação dos funcionários públicos.

O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) rege-se pelo respetivo estatuto profissional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#). Estes efetivos passam à situação de aposentação numa das seguintes situações: se atingirem o limite de idade fixado na lei; se completarem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação; se requererem a passagem à situação de aposentação depois de completados 60 anos de idade; ou se forem considerados incapazes para todo o serviço mediante parecer da Junta Superior de Saúde, desde que tenham prestado pelo menos cinco anos de serviço ([artigo 116.º](#)).

Os polícias podem requerer a passagem à situação de pré-aposentação se atingirem o limite de idade previsto para a respetiva categoria²⁰, se tiverem pelo menos 55 anos de idade e 36 de serviço, ou se forem considerados pela Junta Superior de Saúde com incapacidade parcial permanente para o exercício das funções previstas para a sua categoria, mas apresentem capacidade para o desempenho de outras.

O [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), aprova o Estatuto dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), que regula o exercício das suas funções. De acordo com

¹⁹ Idem.

²⁰ Esse limite de idade fixa-se nos 62 anos para os superintendentes-chefe e nos 60 anos para as restantes categorias e carreiras.

o artigo 89.º desde diploma, passa à situação de reforma o militar da GNR que cumpra uma das seguintes condições: atinja a idade normal de acesso à reforma do regime geral de segurança social; complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efetividade de serviço; requeira a passagem voluntária à situação de reforma após atingir a idade normal de reforma aplicável aos militares da Guarda, fixada em lei especial. Passa ainda à situação de reforma o militar que, independentemente do tempo de serviço militar seja considerado, pela Junta Superior de Saúde, com incapacidade permanente para o exercício das suas funções, nos casos em que esta resulte de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço.

Podem transitar para a situação de reserva os militares da GNR que atinjam o limite de idade estabelecido para o respetivo posto²¹, declarem por escrito desejar passar à reserva depois de completarem 36 anos de serviço e 55 de idade, completem o tempo máximo de permanência da subcategoria ou no posto, ou sejam abrangidos por outras condições legalmente previstas.

As condições de acesso e de cálculo das pensões de reforma do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social dos militares das Forças Armadas e dos militares da GNR subscritores do regime convergente e contribuintes do regime geral encontram-se plasmadas no [Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro](#).

Por sua vez, o pessoal da Polícia Judiciária (PJ), que compreende trabalhadores integrados nas carreiras especiais da PJ (carreiras de investigação criminal, de especialista de polícia científica e de segurança) e das carreiras gerais da administração pública, rege-se pelo respetivo estatuto profissional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro](#).

Estes funcionários podem passar a uma situação de disponibilidade, automaticamente, quando atinjam os 60 anos de idade ou, a requerimento e por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, quanto tenham completado 55 anos de idade e 36 anos de serviço. As condições as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de

²¹ Os limites máximos de idade dos vários postos na GNR variam entre os 57 e os 62 anos, conforme discriminado no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março.

segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções encontram-se previstas no [Decreto-Lei n.º 4/2017 de 6 de janeiro](#).

Finalmente, importa referir o [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), que aprova o estatuto do pessoal do Corpo da Guarda Prisional, cujo [artigo 66.º](#) remete para os regimes de pré-aposentação e aposentação estabelecidos para o pessoal com funções policiais da PSP.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália

ESPANHA

Em Espanha, a idade legal para reforma, em 2022, está fixada nos 66 anos e 2 meses, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 36 anos e 9 meses de descontos. A idade legal de reforma vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)²²(essa evolução pode ser consultada neste [quadro](#)²³).

²² Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 5/09/2022.

²³ Informação do Portal da Segurança Social, retirado de: <http://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963/28393/28396/28472#6156>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

Em certas situações, a reforma pode ser antecipada, mas nunca antes dos 52 anos, exigindo-se um mínimo de 15 anos de descontos, dos quais 2 têm de estar compreendidos nos últimos 15 anos.

Prevê a referida lei que a idade de reforma possa ser inferior, designadamente relativamente a grupos ou atividades cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente penosa, tóxica ou insalubre e registem elevados níveis de morbilidade ou mortalidade, sempre que os trabalhadores afetados tenham um mínimo de atividade nos referidos trabalhos.

No que respeita a profissões de desgaste rápido, o [Real Decreto 1698/2011, de 18 de novembro](#) (consolidado), por el que se regula el régimen jurídico y el procedimiento general para establecer coeficientes reductores y anticipar la edad de jubilación en el sistema de la Seguridad Social previa, nos termos do seu artigo 2.º, as atividades profissionais susceptíveis de antecipação da idade de reforma, nomeadamente:

- a) Actividades laborais cujo exercício implique a sujeição a um índice excepcional de perigo, insalubridade ou toxicidade e em que se verifiquem elevadas taxas de morbilidade ou mortalidade ou de incidência de doenças profissionais;
- b) As atividades laborais cujo desempenho, em função das exigências físicas ou mentais exigidas para o seu desempenho, resultem em dificuldades excecionais e experimentem um aumento notável da taxa de acidentes a partir de uma certa idade, composta pela taxa de acidentes de trabalho e/ou índice de doenças ocupacionais.

O [artigo 206.1](#) del texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social aprobado por [el Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), prevê também que a idade mínima exigida para ter direito a uma pensão de reforma no Regime Geral da Segurança Social pode ser diminuída por decreto régio, sob proposta do titular do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, nos grupos ou actividades profissionais cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente árdua, tóxica, perigosa ou insalubre e apresentem elevadas taxas de morbilidade ou mortalidade, desde que os trabalhadores afectados credenciar na respectiva profissão ou trabalho o mínimo de atividade que for estabelecido.

De acordo com a [informação da Segurança Social Espanhola²⁴](#), estão abrangidas por essa medida os membros do [Cuerpo de la Ertzaintza](#) (policia do País Basco) e da **Polícia municipal**, aplicando-se-lhes o [Real Decreto 1449/2018, de 14 de diciembre](#) (consolidado), por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los policías locales al servicio de las entidades que integran la Administración local, que estipula ser necessário para aceder à reforma antecipada, ter 15 anos de contribuições como policial local, não podendo ser antecipada em mais de 5 anos relativamente à idade do regime geral, portanto aos 60 anos.

De acordo com o [artigo 77.º](#) da [Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional](#), e para efeitos de pensão, aos **polícias nacionais** ser-lhes-à aplicado o regime de Clases Pasivas del Estado ou o Régimen General de Seguridad Social, sendo-lhes assim reconhecido o direito a [reforma antecipada²⁵](#) aos sessenta anos, desde que detentores de 35 anos e 10 meses de contribuições.

No que respeita à **Guardia Civil**, dispõe o [Real Decreto-ley 3/2010, de 26 de marzo](#), por el que se modifica la Ley 42/1999, de 25 de noviembre, de Régimen del Personal del Cuerpo de la Guardia Civil a possibilidade de passagem à reforma quando atingirem os cinquenta e seis anos. No entanto, quem o solicitar voluntariamente pode adiar a sua transição para o estatuto de reserva até aos sessenta anos.

Os **funcionários das prisões**, sendo considerados funcionários públicos, nos termos do artigo 80.º da [Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre](#), General Penitenciaria, e nestes, pertencentes às Classes Passivas, [podem reformar-se aos 60 anos²⁶](#), desde que tenham reconhecidos 30 anos de serviço efetivo na Administração.

Cumpra ainda referir que, nos termos da disposição final vigésima oitava de la [Ley 22/2021, de 28 de diciembre](#), de Presupuestos Generales del Estado para el año 2022, relativa a coeficientes de redução para a idade de reforma dos membros dos [Mossos](#)

²⁴ Informação constante no respetivo Portal Oficial, retirado de: <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963/28393/28464>. Consulta efetuada a 5/09/2022.

²⁵ Informação retirada de: <https://lajubilacion.net/tipos/por-profesion/policia-nacional/> Consulta efetuada a 09/09/2022.

²⁶ Informação retirada do Portal governamental: <https://www.portalclasespasivas.gob.es/sitios/clasespasivas/es-ES/PENSIONESCLASESPASIVAS/pensionesjubilacion/Paginas/tiposdejubilacion.aspx>. Consulta efetuada a 09/09/2022.

[d'Esquadra](#)²⁷ (polícia da Comunidade Autónoma da Catalunha) e da [Polícia foral de Navarra](#)²⁸ (polícia da Comunidade Autónoma de Navarra), podem os seus membros reformar-se com 60 anos de idade e trinta e cinco anos de quotizações.

ITÁLIA

Em 2022 a idade de reforma em Itália está [fixada](#)²⁹ nos 67 anos, com um mínimo de 20 anos de contribuições.

As pensões antecipadas são possíveis desde que inscritos há 42 anos e 10 meses de contribuições, no caso dos homens, e 41 anos e 10 meses, no caso das mulheres (e, em ambos os casos, com pelo menos 35 anos de contribuições efetivas).

Quanto a profissões consideradas perigosas, o [Decreto Legislativo 21 aprile 2011, n. 67 - Accesso anticipato al pensionamento per gli addetti alle lavorazioni particolarmente faticose e pesanti, a norma dell'articolo 1 della legge 4 novembre 2010, n. 183](#)³⁰, fixa um regime especial de reforma para trabalhadores que desempenhem funções em condições penosas ou perigosas, prevendo a possibilidade de redução da idade da reforma e do período de contribuições exigidos.

Essas atividades são as elencadas naquele Decreto Legislativo e as detalhadas no [Decreto del Ministro del lavoro e della previdenza sociale in data 19 maggio 1999](#), designadamente (e com as especificidades detalhadas), não sendo aí incluídos os membros da polícia. Estes trabalhadores têm acesso à reforma antecipada desde que tenham feito descontos durante pelo menos 35 anos e tenham no mínimo 61 anos e 7 meses de idade (a idade mínima pode ser superior, dependendo das circunstâncias

²⁷ Informação retirada de: https://mossos.gencat.cat/ca/els_mossos_desquadra/Unitats_PG_ME/. Consulta efetuada a 09/09/2022.

²⁸ Informação retirada de: <https://www.navarra.es/es/policia-foral>. Consulta efetuada a 09/09/2022.

²⁹ Informação retirado de: <https://www.informazionefiscale.it/Pensione-2022-chi-puo-andare-requisiti-anagrafici-eta-contributi>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

³⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *Normativa.it*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/09/2022.

concretas, conforme explicado nesta [página](#)³¹ do portal da Segurança Social) e que tenham realizado trabalho em condições penosas ou perigosas:

- Durante pelo menos sete anos nos últimos dez anos de trabalho (incluindo o ano em que adquirem o direito), até 31 de dezembro 2017;
- A partir de 2018, em pelo menos metade de toda a vida profissional.

Por força da [Legge 11 dicembre 2016, n. 232](#), *Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2017 e bilancio pluriennale per il triennio 2017-2019*, são consideradas profissões de trabalhos pesados aquelas inseridas nas 11 categorias indicadas na letra d do parágrafo 179 do diploma e listadas no [Anexo C](#), não fazendo menção a polícias. Os benefícios para esses trabalhadores encontram-se no [Decreto del Ministero del Lavoro del 5 febbraio 2018](#). De acordo com a [informação](#)³² disponibilizada pela própria Polícia, as condições de reforma para a [Polizia di Stato](#)³³, [Corpo di polizia penitenziaria](#)³⁴, e [Carabinieri](#)³⁵ as condições de reforma destes corpos são diferentes da restante população

Assim, todos eles beneficiam de idade legal inferior à do regime geral, sendo, no entanto, exigida uma contribuição mínima de 20 anos, sendo a idade variável consoante o grau e o cargo ocupado, como se pode ver na seguinte tabela:

³¹ Informação retirada de: <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/benefici-previdenziali-per-gli-addetti-a-lavori-usuranti>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

³² Informação retirada de: <https://www.forzeitaliane.it/Pensione-Polizia-di-Stato-requisiti-2022-2024-eta-contributi-cessare-servizio>. Consulta efetuada a 09/09/2022

³³ Informação retirada de: <https://www.poliziadistato.it/>. Consulta efetuada a 09/09/2022.

³⁴ Informação retirada de: <https://www.poliziapenitenziaria.gov.it/polizia-penitenziaria-site/>. Consulta efetuada a 09/09/2022.

³⁵ Informação retirada de: <https://www.carabinieri.it/multilingua/en/welcome>. Consulta efetuada a 09/09/2022.

PENSÃO POLÍZIA DI STATO 2022-2024		
Opzione per il pensionamento	Età	Contributi
Pensione di vecchiaia	A seconda del ruolo: ▶ 61 anni (Agente, Sovrintendente, Ispettore/Commissario, Questore, Primo Dirigente) ▶ 64 anni (Dirigente superiore) ▶ 66 anni (Dirigente generale)	20 anni
Pensione anzianità	58 anni	35 anni
Pensione anzianità	Non prevista	41 anni
Pensione anzianità	54 anni	Massima anzianità contributiva prevista

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR (DAC)

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa conexa com o o projeto de lei em apreço.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que:

- Na XIV Legislatura foi rejeitada a seguinte iniciativa:
 - [Projeto de Lei n.º 234/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Criação do Grupo de Trabalho para a Regulamentação Legal das Profissões de Desgaste Rápido e criação da respetiva tabela*, iniciativa rejeitada em 15 de abril de 2020, com os votos contra do PS, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PAN e do DURP do IL e abstenções do BE, do DURP do CH e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc);

Projeto de Lei n.º 254/XV/1.ª(CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Na XIV Legislatura caducou a seguinte iniciativa:
 - [Projeto de Lei n.º 904/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Atribui aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e reconhece aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, e do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março.
- Na XIV Legislatura, foram ainda apresentados oito projetos de resolução tendentes à classificação de determinadas profissões como sendo profissões de desgaste rápido.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Por incidir sobre matéria laboral, a Comissão promoveu a apreciação pública da iniciativa em apreço.

Os contributos recebidos poderão ser consultados na [página da iniciativa](#).